



Procedimento: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075-021/2023**

Assunto: **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, contra exigência do edital nº 075-021/2023, especificamente ao item 4 do termo de referência.

Nos termos da cláusula nona do edital, combinado com o disposto no art. 24, do Decreto nº 10.024/19, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Informo que a íntegra da peça está disponível no <https://sistema.novobbmnet.com.br/> e será disponibilizada também no sítio eletrônico www.coroneljoapessoa.rn.gov.br/licitacoes.

II. DA ANÁLISE

Em que pese à razão despendida na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega do objeto licitado, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento - prazo maior do aquele já concedido.

Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos itens para no mínimo 30 (trinta) dias, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque o prazo acoimado para entrega é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo. Cabe salientar que a Administração Municipal já possui experiência na aquisição do referido objeto.

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros¹, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

¹ Cf. BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed.. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 71-2.



Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelos solicitantes, foi observado a necessidades da Administração na entrega dos itens lá descritos, após o recebimento do empenho/ordem de compra, pelo fornecedor.

Mais uma vez, é importante frisar não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público. Constatase que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração².

Neste sentido, cabe também citar o pronunciamento de todos os Tribunais Nacionais, vejamos o de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 63.



Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

I. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

a) Após análise, e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ nº 36.521.392/0001-81**, mantendo-se, assim, todos termos constantes nos itens do Edital publicado.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Coronel João Pessoa – RN, 26 de dezembro de 2023.

Miguel Ferreira de Aquino
Pregoeiro